

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600486-91.2020.6.21.0049 / 0049<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL RS

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS VENTORINI DOTTO PREFEITO e ELEICAO 2020 CLAUDIA MARA GOULART BRASIL VICE-PREFEITO

Eminente Relator,

para conferir maior celeridade na tramitação das prestações de contas das eleições de 2020, os pareceres desta Procuradoria serão encaminhados em **formato** simplificado, como segue.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito ANTONIO CARLOS VENTORINI DOTTO e CLAUDIA MARA GOULART BRASIL, referente às Eleições de 2020 no município de SÃO GABRIEL/RS.

A sentença desaprovou as contas dos recorrentes, em razão da ausência de comprovação da destinação dada a recursos recebidos do FEFC, R\$ 4.000,00, pois os valores foram sacados da conta bancária correspondente, sendo insuficientes os recibos juntados pelos candidatos. Ademais, apontou a falha formal no registro da doação no valor de R\$ 10,00. Foi determinado o recolhimento de R\$ 4.000,00 ao Tesouro Nacional.

Irresignados, recorreram os prestadores.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No recurso, os candidatos sustentam que a irregularidade relacionada à utilização dos recursos do FEFC deve ser afastada, em vista dos recibos juntados. Superado este ponto, afirmam que a irregularidade relacionada ao valor de R\$ 10,00 permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovar as contas com ressalvas.

Não lhes assiste razão.

O exame técnico apontou que parte dos gastos financeiros realizados pelos candidatos não observou os critérios do art. 38 da Resolução nº 23.607/19, conforme se depreende do extrato bancário de sua conta FEFC (ID 45439299), que registra três saques, no valor total de R\$ 4.000,00. Foram prestados esclarecimentos pelos candidatos, informando que os pagamentos nos valores de R\$ 2.000,00, R\$ 1.800,00 e R\$ 200,00 referem-se às despesas com locação do imóvel que serviu de comitê eleitoral e com serviços de coordenação de pessoal e contabilidade (ID 45439304).

Os documentos apresentados pelos recorrentes não são aptos a justificar os pagamentos realizados.

A realização de pagamentos em espécie impede a comprovação dos gastos com recursos públicos, pois devem ser realizados mediante alguma das formas previstas no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a fim de identificar o respectivo beneficiário. A mera juntada de documentos produzidos pelos candidatos ou pelos supostos beneficiários dos pagamentos (ID 45439304) não supre a forma estabelecida pela norma citada.

Cumpre ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019

são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior rastreamento, para que se possa apontar, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi ele quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente tal triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se, ademais, que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se trata de aplicação de recursos públicos.

**Ademais, a obrigação para que os recursos públicos recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a rastreabilidade do numerário até a conta do destinatário (crédito em conta), como se dá com o cheque cruzado (art. 45 da Lei nº 7.357/85), assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF.**

**Finalmente, ao não ser cruzado o cheque, permitindo o saque sem depósito em conta, resta prejudicado o sistema instituído pela Justiça Eleitoral para conferir transparência e publicidade às receitas e gastos de campanha, uma vez que impossibilitada a alimentação do sistema Divulgacandcontas com a informação sobre o beneficiário, inviabilizando o controle por parte da sociedade.**

A realização de gastos com recursos do FEFC e do FP mediante a utilização de forma de pagamento vedada importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Portanto, não há como afastar a irregularidade referente aos pagamentos realizados pelos prestadores, devendo ser mantida a conclusão pela irregularidade das despesas, que totalizam R\$ 4.000,00, uma vez que realizados após o saque dos valores, e não há como verificar que o valor beneficiou os prestadores dos serviços apontados na prestação de contas, inviabilizando-se a certificação da regularidade da despesa eleitoral.

Nesse sentido, deve ser **mantida a irregularidade, no valor de R\$ 4.000,00** com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Assim, **a sentença deve ser mantida.**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 03 de maio de 2023.

**Paulo Gilberto Cogo Leivas**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar